



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 321.656 - RS (2013/0092181-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCELI DOS SANTOS BUENO
ADVOGADO : EDUARDO BRAGA FERNANDES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PROPRIEDADE DO VEÍCULO IDENTIFICADA NA DATA DA INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO EM NOME DO QUAL ESTÁ REGISTRADO O VEÍCULO EM INDICAR O CONDUTOR. ART. 257, § 7º, DO CTB. ACÓRDÃO REGIONAL ASSENTADO NITIDAMENTE EM EXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. REVISÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 257, § 7º, do Código de Trânsito Brasileiro, "Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração".
2. No caso concreto, a Corte estadual taxativamente assentou, mediante soberana análise das provas coligidas, que a pessoa jurídica "Mattos Projetos e Serviços Elétricos Ltda" era a proprietária do veículo à data do cometimento da infração.
3. A desconstituição do julgado demandaria o afastamento da premissa fática central na qual se apóia o acórdão, qual seja, a de que a empresa era a proprietária do veículo à data da infração. Essa providência, contudo, mostra-se claramente incompatível com a via especial, em virtude do óbice do enunciado sumular 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 321.656 - RS (2013/0092181-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCELI DOS SANTOS BUENO
ADVOGADO : EDUARDO BRAGA FERNANDES

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão unipessoal de minha relatoria que negou provimento ao agravo pela aplicação do enunciado sumular 7/STJ.

Sustenta que a análise da questão não exige o reexame do aspecto fático-probatório da causa, pois "as circunstâncias de a empresa Mattos Projetos e Serviços Elétricos LTDA constar, à época do cometimento da infração, como proprietária do veículo nos registros do DETRAN e ter feito a apresentação do verdadeiro condutor intempestivamente não acarretam sua responsabilidade pela infração, porquanto inexistem dúvidas de que ela já não era mais proprietária do bem." (fl. 418e).

Assevera, ainda, que a jurisprudência desta Corte de Justiça é pacífica no sentido de que "inexistindo dúvida de que as infrações não foram cometidas no período em que tinha o recorrido a propriedade do veículo, não deve ele sofrer qualquer tipo de sanção ainda que figure nessa qualidade (de proprietário) nos registros administrativos do DETRAN" (fl. 417e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 321.656 - RS (2013/0092181-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PROPRIEDADE DO VEÍCULO IDENTIFICADA NA DATA DA INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO EM NOME DO QUAL ESTÁ REGISTRADO O VEÍCULO EM INDICAR O CONDUTOR. ART. 257, § 7º, DO CTB. ACÓRDÃO REGIONAL ASSENTADO NITIDAMENTE EM EXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. REVISÃO EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 257, § 7º, do Código de Trânsito Brasileiro, "Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração".

2. No caso concreto, a Corte estadual taxativamente assentou, mediante soberana análise das provas coligidas, que a pessoa jurídica "Mattos Projetos e Serviços Elétricos Ltda" era a proprietária do veículo à data do cometimento da infração.

3. A desconstituição do julgado demandaria o afastamento da premissa fática central na qual se apóia o acórdão, qual seja, a de que a empresa era a proprietária do veículo à data da infração. Essa providência, contudo, mostra-se claramente incompatível com a via especial, em virtude do óbice do enunciado sumular 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Presentes os pressupostos formais de recorribilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, contudo, a decisão agravada, que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 410/412e):

Trata-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fls. 304/305e):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA CUMULADA COM SUSPENSÃO DE REGISTROS POSITIVOS DE RESTRIÇÕES ADMINISTRATIVAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES DE TRANSITO. PONTOS NA CNH.

1) Trata-se de ação anulatória de sanção administrativa cumulada com pedido de suspensão de registros positivos de restrições administrativas e indenização por danos morais, precedida de ação cautelar inominada, onde a parte autora pretende a anulação dos pontos registrados na sua CNH provisória, a fim de poder retirar a definitiva, as quais foram julga das, respectivamente, procedente e parcialmente procedente na origem.

2) A infração discutida nestes autos foi lavrada em 18/02/2004, tendo sido expedido o auto de infração no dia 02/03/2004 e a notificação sido entregue em 04/03/2004, constando ainda como proprietária do veículo, nesta data, a empresa Mattos Projetos e Serviços Elétricos LTDA., que tinha, a partir de então, o prazo de 15 dias para indicar o condutor do veículo, *ex vi legis* do art. 257, §7º do CTB.

3) Ocorre que a apresentação do verdadeiro infrator se deu apenas em 24/03/2004, ou seja, depois de transcorridos cinco dias do prazo legal previsto para indicação do condutor do veículo, pelo que o correto seria a empresa proprietária do veículo, à época da infração, sofrer a penalidade prevista no § 8 do art. 257 do, CTB, e não ter a nova proprietária arcado diretamente com a pontuação decorrente da infração cometida, como ocorreu no caso dos autos, já que a transferência de propriedade ocorreu apenas em 09/03/2004, enquanto que a infração foi lavrada em 18/02/2004.

4) Assim, restou comprovado que o réu não agiu corretamente ao imputar à autora a infração lavrada em 18/02/2004, haja vista que o veículo, naquela data, estava registrado em nome da empresa Mattos Projetos e Serviços Elétricos LTDA., a quem competia a indicação do nome do condutor do automóvel no prazo legal e, não o fazendo, deveria arcar com as consequências previstas no §8 do art. 257 do CTB, posto que a transferência de propriedade em data posterior à ocorrência da infração não autoriza, de forma alguma, o registro da multa e dos pontos a ela inerentes na CNH do novo proprietário.

5) Assim, a toda evidência, houve flagrante erro por parte do réu, contudo, não há falar em abalo moral no caso em tela, posto que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores da responsabilidade civil.

À UNANIMIDADE, DESPROVERAM A APELAÇÃO DO RÉU E, POR MAIORIA, DESPROVERAM O APELO DA AUTORA, VENCIDO O RELATOR QUE O PROVIA.

Oposts embargos infringentes, não foi recebido (fl. 353e).

Alega o agravante, em seu recurso especial, contrariedade ao art. 257, § 8º, do Código de Trânsito Brasileiro. Argumenta que o veículo já havia sido negociado e entregue a autora horas antes do cometimento da infração, assim a decisão recorrida é equivocada ao dizer que a empresa, anterior proprietária do veículo, seria responsável pela penalidade aplicada e não a nova proprietária (FLS. 364/374e).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por entender que não foram infirmados os fundamentos do acórdão recorrido, não se evidenciando a contrariedade ao artigo tido por violado (fls. 381/385e).

O agravante impugnou os fundamentos da decisão agravada (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

389/398e).

.....
Com efeito, o acórdão recorrido com fundamento nas provas colacionadas aos autos entendeu que o verdadeiro responsável pela infração é a empresa Mattos Projetos e Serviços Elétricos LTDA, pois há época do cometimento da infração ainda constava como proprietária do veículo, além do que a apresentação do verdadeiro condutor foi realizada intempestivamente, conforme se verifica do trecho (fls. 309/310e):

Com efeito, a infração foi lavrada em 18/02/2004, tendo sido expedido o auto de infração no dia 02/03/2004 e a notificação sido entregue em 04/03/2004, constando ainda como proprietária do veículo, nesta data, a empresa Mattos Projetos e Serviços Elétricos LTDA., consoante documento de fl. 128 dos autos.

Destarte, a partir da data de recebimento da notificação, tinha a referida empresa o prazo de 15 dias para indicar o condutor do veículo, **ex vi legis** do art. 257, §7º do CTB :

.....
Ocorre que a apresentação do verdadeiro infrator, o Sr. Orli Farias Bueno, pai da requerente, de deu apenas em 24/03/2004, conforme se verifica das fls. 97 e 98 dos autos da ação cautelar em apenso, ou seja, depois de transcorridos cinco dias do prazo legal previsto para indicação do condutor do veículo.

Dessa sorte, o correto seria a empresa proprietária do veículo, à época da infração, sofrer a penalidade prevista no §8º do art. 257 do CTB, e não ter a nova proprietária arcado diretamente com a pontuação decorrente da infração cometida, como ocorreu no caso dos autos, já que a transferência de propriedade ocorreu apenas em 09/03/2004, enquanto que a infração foi lavrada em 18/02/2004. Assim, é de ser mantida a sentença que determinou o desbloqueio da restrição imposta à autora, para efeito de possibilitar a expedição da sua CNH definitiva.

Nesse contexto, Verifica-se do trecho acima transcrito que qualquer conclusão em sentido contrário ao que foi decidido pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, a análise do conjunto fático-probatório dos autos, esbarrando, assim, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do CPC, **nego provimento** ao agravo.

As razões recursais não trazem base persuasiva suficiente para vulnerar ou provocar a modificação do julgado.

Conforme dicção do art. 257, § 7º, do Código de Trânsito Brasileiro:

Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, **ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.** (destacamos)

No caso concreto, a Corte estadual taxativamente assentou, mediante soberana



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise das provas coligidas, que a pessoa jurídica "Mattos Projetos e Serviços Elétricos Ltda" era a proprietária do carro à época da autuação. Logo, uma vez notificada, cabia unicamente a ela informar ao órgão de trânsito competente os dados do condutor do veículo.

Afinal, "O proprietário do veículo responde solidariamente com o condutor do veículo. Em outras palavras, a responsabilidade do dono da coisa é presumida, invertendo-se, em razão disso, o ônus da prova" (AgRg no Ag 1.239.193/SP, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 17/6/10).

Nessa ordem de ideias, a desconstituição do julgado demandaria o afastamento da premissa fática central na qual se apóia o acórdão, qual seja, a de que a empresa era a proprietária do veículo na data do cometimento da infração. Essa providência, contudo, mostra-se claramente incompatível com a via especial, em virtude do óbice do enunciado sumular 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0092181-5

AgRg no
AREsp 321.656 / RS

Números Origem: 10500017587 10500024745 201300921815 217013220088217000 2577184420128217000
3773211420128217000 70027017276 70049511272 70050707298

EM MESA

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCELI DOS SANTOS BUENO
ADVOGADO : EDUARDO BRAGA FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCELI DOS SANTOS BUENO
ADVOGADO : EDUARDO BRAGA FERNANDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.